



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.344 - PR (2012/0057607-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **F C DOS S**
ADVOGADO : **CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a tentativa de desconstituição deste entendimento.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.344 - PR (2012/0057607-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : F C DOS S
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por F. C. dos S. contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que sua irresignação objetiva a devida valoração das provas que constitui atribuir valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.344 - PR (2012/0057607-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **F C DOS S**
ADVOGADO : **CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a tentativa de desconstituição deste entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.344 - PR (2012/0057607-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : F C DOS S
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 214, *caput*, c.c arts. 224, "a", todos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação e negou-lhe provimento, para manter a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alegou ofensa aos arts. 386, II, IV e VII, do Código de Processo Penal, 214 e 224, "a" do Código Penal, sustentando as provas dos autos não foram devidamente valoradas, pois inexistem elementos ensejadores da condenação imposta.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito, o que afasta a absolvição ou a redução de pena do ora recorrente. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos (fls. 225):

Apesar de que os atos libidinosos atribuídos ao acusado não tenham deixado vestígio aparente, a materialidade do delito encontra-se suficientemente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10), pelo termo de representação (fl. 11), pela certidão de nascimento da ofendida (fl. 18), assim como pela prova oral colhida.

...

Sua negativa, todavia, não encontra o mínimo apoio na prova amealhada; ao contrário, de forma uníssona, permite concluir que ele praticou o delito contra a menor L. M. C. D., então com 13 anos de idade, tal como reconheceu a zelosa magistrada sentenciante.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes.

II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 355.041/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619, 620 E 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE CONDENAÇÃO IRREGULAR COM BASE APENAS NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

4. Tendo o acórdão recorrido considerado suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do Recorrente, infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvê-lo por insuficiência probatória, inclusive pela aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp 1295778/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0057607-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 150.344 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900002177 201100378101 602009 7927960 792796001 792796002

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C DOS S
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C DOS S
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.